



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**



MENSAGEM Nº 955

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 0468/21

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO**

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Casa Civil, o projeto de lei que "Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
123º	Sessão de 07 / 12 / 21
Às Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 07 / 12 / 2021

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **B7TP8T93**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 06/12/2021 às 21:12:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxODA1XzE4MTJfMjAyMV9CN1RQOFQ5Mw==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001805/2021** e o código **B7TP8T93** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



EM CC/GAB nº 1906/2021

Florianópolis, 2 de dezembro de 2021

Senhor Governador,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que “Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências”.

Referido anteprojeto visa à redução do endividamento de empresas catarinenses, promovendo a

reinserção no mercado de crédito e fomentando, inclusive, a manutenção e/ou criação de empregos no Estado e, de outro lado, promover o saneamento da carteira de provisão para créditos de liquidação duvidosa – PCLD da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), possibilitando a agilização do recebimento de referidos créditos e o consequente incremento das operações de fomento operadas pela Agência (p. 02-03).

Suas ações, portanto, serão norteadas, precipuamente, pela reinclusão financeira e reinserção do devedor no mercado de crédito, desde que sejam operações de crédito inadimplidas, lançadas em prejuízos, antes de 31 de agosto de 2021.

Caberá ao BADESC disciplinar a segmentação dos beneficiários, as condições de enquadramento e forma de aprovação, bem como as condições da operação com suas especificidades, de acordo com os critérios aportados no art. 3º do anteprojeto.

A minuta proposta também regulamenta questões atinentes à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), visando autorizá-la a firmar acordos judiciais para “desistência das ações regressivas propostas em razão da condenação solidária nas ações de repetição de indébito nas quais tenha figurado no polo passivo, referente aos valores cobrados mensalmente pelos cursos de pedagogia à distância ministrados em convênio com Municípios e/ou entidades privadas, com fulcro na Súmula nº 20 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina”, consoante art. 6º do anteprojeto de lei.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOÍSES DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC



Nada obstante, a proposta em tela não implica aumento de despesas, uma vez que trata em seu bojo da possibilidade de regularização de débitos no âmbito do BADESC, sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica, com personalidade jurídica de direito privado, prestadora de serviços públicos e sujeita a regime especial, portanto, dotada de autonomia administrativa e, conseqüentemente, não dependente do Tesouro Estadual.

Ademais, quanto à possibilidade de desistência de ações judiciais por parte da UDESC, destaca-se que a universidade detém autonomia financeira, de modo que os recursos financeiros necessários ao desempenho das suas atividades finalísticas são repassados por meio do duodécimo previsto no orçamento do Estado.

Assim sendo, ambas as propostas não implicarão aumento de despesa, posto que não requerem qualquer desembolso por parte do Tesouro do Estado, cabendo a cada um dos entes realizar a gestão do seu ativo, dentro da respectiva autonomia.

Portanto, registra-se que a aprovação do presente anteprojeto de lei não implica aumento de despesa, de modo que não está incluída no presente processo a documentação constante do inciso IV do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014.

As questões evidenciadas acima, portanto, motivam a presente minuta, de grande relevância ao Estado de Santa Catarina, vez que fortalece a política de desenvolvimento econômico, traz mais segurança e desenvolvimento no mercado financeiro no Estado.

Pelo exposto, encaminho a presente proposta à apreciação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, nos termos acima descritos.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Eron Giordani
Chefe da Casa Civil



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3FK9OR95**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ERON GIORDANI (CPF: 894.XXX.099-XX) em 02/12/2021 às 18:49:12

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/12/2020 - 09:36:09 e válido até 01/12/2120 - 09:36:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxODA1XzE4MTJfMjAyMV8zRks5T1I5NQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001805/2021** e o código **3FK9OR95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN), destinado à regularização de dívidas, reinclusão financeira e reinserção do devedor no mercado de crédito, mediante o saneamento de débitos inadimplidos perante a Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), observados os limites e as condições estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Poderão ser objeto do REDIN as operações de crédito inadimplidas em data anterior a 31 de agosto de 2021 que já estejam, naquela data, lançadas em prejuízo, inclusive as ajuizadas.

§ 1º O prazo limite para adesão ao REDIN é de até 6 (seis) meses, a contar da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º A inclusão no REDIN das operações de crédito que tenham recebido aporte de capital público na forma de equalização de juros no âmbito dos programas emergenciais "Emergencial Covid", "Recomeça SC" e "SC Mais Renda Empresarial", importando concessão de quaisquer benefícios, não poderá alterar os limites orçamentários estabelecidos em cada programa.

Art. 3º Caberá ao BADESC disciplinar:

I – a segmentação dos beneficiários do REDIN segundo critérios objetivos, observando-se como parâmetros, entre outros:

- a) a linha e o programa de crédito elegível;
- b) a data do vencimento do crédito;
- c) a data da inadimplência;
- d) o porte da dívida;
- e) a classe de risco da operação; e
- f) o patrimônio executável do devedor;

II – as condições específicas de enquadramento e a forma de aprovação no REDIN, para cada segmento de beneficiários respectivo;



entre outros:

III – as condições da operação, na qual serão especificados,

- a) a forma de pagamento;
- b) o desconto concedido;
- c) a taxa de juros; e
- d) o prazo de amortização; e

IV – as demais condições necessárias à operacionalização do REDIN.

§ 1º A definição das condições de que tratam os incisos do *caput* deste artigo será estabelecida mediante proposta da Diretoria do BADESC, homologada pelo seu Conselho de Administração, e deverá prever o limite do prejuízo financeiro sobre o capital mutuado, amparada em estudos técnicos e/ou medidas compensatórias visando à conservação do equilíbrio financeiro.

§ 2º No exercício da competência de que trata o *caput* deste artigo, poderá o BADESC adotar as seguintes medidas:

I – perdão de até 100% (cem por cento) dos encargos moratórios, representados pelos juros moratórios e pela multa estabelecidos em contrato;

II – concessão de até 12 (doze) meses de carência, com pagamento dos encargos contratuais e alongamento do termo final de contrato em até 24 (vinte e quatro) meses; e

III – aplicação dos descontos previstos em cada programa para pagamento da parcela em até 120 (cento e vinte) dias do seu vencimento.

Art. 4º O BADESC poderá, na operacionalização do REDIN, empregar:

I – recursos próprios;

II – fundos ou programas oficiais;

III – orçamentos federal, estadual ou municipal;

IV – recursos de organismos e instituições financeiras nacionais e internacionais de desenvolvimento;

V – recursos oriundos dos depósitos interfinanceiros vinculados a operações de microfinanças; e

VI – outros recursos definidos em decreto do Governador do Estado.



Art. 5º Fica o BADESC autorizado a constituir, administrar e gerir o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), a ser integralizado com os créditos decorrentes das operações inadimplidas que não tenham aderido ao REDIN.

§ 1º O FIDC terá personalidade jurídica própria e natureza privada.

§ 2º O FIDC não contará com qualquer tipo de garantia ou aval do poder público ou da sua administradora e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio.

§ 3º O FIDC poderá ser alienado, dado em garantia, dado em pagamento de dívidas ou cedido, arrendado ou transferido, desde que onerosamente, a terceiros, observada, neste caso, a legislação aplicável.

Art. 6º Fica a Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) autorizada a firmar acordo judicial para desistência das ações regressivas propostas em razão da condenação solidária nas ações de repetição de indébito nas quais tenha figurado no polo passivo, referente aos valores cobrados mensalmente pelos cursos de pedagogia a distância ministrados em convênio com Municípios e/ou entidades privadas, com fundamento na Súmula nº 20, de 14 de março de 2007, do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

§ 1º A desistência das ações deverá ser formalizada mediante acordo nos autos, estando condicionada à renúncia da parte contrária dos honorários advocatícios e ao compromisso de arcar com eventuais custas e despesas processuais porventura incidentes.

§ 2º Não serão objeto de desistência as ações transitadas em julgado que tenham sido pagas ou para as quais tenha sido solicitada requisição de pagamento de pequeno valor ou de precatório.

§ 3º Poderão ser objeto de desistência as ações transitadas em julgado nas quais não tenham sido localizados ativos, em nome da parte contrária, suficientes ao cumprimento da obrigação.

§ 4º Esta Lei não gera direitos para as partes que eventualmente tenham efetuado pagamento em decorrência da condenação solidária de que trata este artigo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **PH60V64T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 06/12/2021 às 21:12:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxODA1XzE4MTJfMjAyMV9QSDYwVjY0VA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001805/2021** e o código **PH60V64T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

EM Nº 001/2021

Florianópolis (SC), 18 de outubro de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à elevada consideração de Vossa Excelência anteprojeto de lei que *"Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e estabelece outras providências"*.

A motivação para a edição da norma decorre da relevância e potencial impacto na redução do endividamento das empresas catarinenses, possibilitando sua reinserção no mercado de crédito e fomentando, inclusive, a manutenção e/ou criação de empregos no Estado e, de outro lado, promover o saneamento da carteira de provisão para créditos de liquidação duvidosa – PCLD da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), possibilitando a agilização do recebimento de referidos créditos e o consequente incremento das operações de fomento operadas pela Agência.

Com o acolhimento dos pedidos de apoio oriundos das empresas beneficiadas pelas linhas "Emergencial Covid", "Recomeça SC" e "SC Empresarial Mais Renda", nos termos do art. 3º, o Governo do Estado, através do BADESC, estará atendendo, de forma mais efetiva, os empresários neste momento de grande dificuldade, visto que o critério atual da linha "Emergencial Covid" - perda da equalização dos juros desde o primeiro dia de inadimplência – gera grande insatisfação e não vai ao encontro do fim social do programa, que é auxiliar as empresas catarinenses no enfrentamento das consequências da pandemia.

Já no tocante às operações de crédito totalmente lançadas a prejuízo (art. 4º), o projeto, ao estabelecer a competência da Agência para fixação dos critérios para segmentação dos beneficiários, condições de pagamento e outras demais condições para operacionalização da medida, além de homenagear sua autonomia, possibilita a utilização da expertise do BADESC na filtragem dos casos elegíveis, em que não há previsão de recuperação dos recursos emprestados, possibilitando um incremento em seu fluxo de caixa, que será, consequentemente, empregado em novas operações de fomento no Estado.

Pelo mesmo motivo – viabilizar a entrada de recursos na Agência oriundos de casos sem perspectiva de recuperação – é que se propõe a autorização para que o BADESC operacionalize fundo de investimento em direitos creditórios (FIDC) – Art. 6º.

As medidas sugeridas no projeto de lei não acarretarão impacto financeiro para o Governo do Estado, visto que o parágrafo único do Art. 3º estabelece e reforça a manutenção do limite da dotação orçamentária prevista para implantação das linhas "Emergencial Covid, Recomeça SC" e "SC Empresarial Mais Renda".

Ante o exposto, evidencia-se a existência de interesse público na edição de norma que autorize as medidas em comento, todas elas no sentido de incrementar o fomento da atividade empresarial no Estado e, conseqüentemente, viabilizar a criação de empregos.

São esses os motivos que justificam e legitimam o anteprojeto de lei anexo, que encaminho a Vossa Excelência a fim de que, caso o considere oportuno e conveniente ao interesse público, seja promulgado.

Respeitosamente,

Eduardo Alexandre Corrêa de Machado
Diretor-Presidente do BADESC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D3H2PM36**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO ALEXANDRE CORREA DE MACHADO (CPF: 016.XXX.589-XX) em 18/10/2021 às 23:44:40

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla", emitido em 29/07/2019 - 18:51:00 e válido até 29/07/2022 - 18:51:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxODA1XzE4MTJfMjAyMV9EM0gyUE0zNg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001805/2021** e o código **D3H2PM36** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER JURÍDICO

Trata-se de anteprojeto de lei visando criar e regulamentar o REDIN – Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos, no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S/A – BADESC.

Consigne-se, de início, que o BADESC se constitui como sociedade de economia mista exploradora de atividade econômica (setor financeiro) e não dependente do Tesouro Estadual, arrastando-lhe, por conseguinte, a autonomia administrativa prevista nos arts. 89 e 90 da Lei 13.303/2016 e a submissão à Lei 6.404/1976, adotando regime jurídico próprio de empresa privada nos termos do art. 173, § 1º, II, CF-1988 e art. 135, § 1º, CESC-1989.

Por outro lado, o art. 135 da CESC-1989 estabelece que a intervenção do Estado na exploração direta de atividade econômica depende de motivo de interesse público, ao passo que o art. 8º, § 1º, da Lei 13.303/2016 esclarece que “o interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas[...]”

De modo geral, o interesse público que anima a criação e existência do BADESC está sintetizado no *caput* do art. 4º da Lei Estadual 10.912/1998:

Art. 4º A Agência de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina S.A. será organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado e terá atribuições relacionadas à execução da política estadual de desenvolvimento econômico e ao fomento das atividades produtivas através de operações de crédito com recursos próprios, do tesouro estadual e dos fundos institucionais, bem como por aqueles oriundos de repasses de agências financeiras nacionais e internacionais.

Por conseguinte, ainda que em exercício de sua autonomia administrativa, o BADESC deve ter suas políticas internas alinhadas ao que se entende por “Política Estadual de Desenvolvimento Econômico”, gênero no qual seriam enquadráveis todas as políticas e programas governamentais específicos da área econômica.

Com efeito, é competência do Estado “elaborar e executar planos

metropolitanos, regionais e microrregionais de desenvolvimento” (art. 8º, V, CESC-1989). Essa competência é exercida em todas as frentes e escalas, desde ações de pequena escala setorializadas e localizadas, como grandes planos de âmbito regional ou mesmo estadual. É verdade que, para estes últimos, independentemente da iniciativa, a competência é de lei ordinária, conforme CESC-1989:

Art. 39. Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

[...]

IV - planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

Uma vez criado um plano ou programa de desenvolvimento, independentemente da forma jurídica adotada – desde lei ordinária em sentido estrito até decretos do Executivo ou atos de Secretaria de Estado, cumpre ao BADESC promover o competente alinhamento previsto no art. 8º, § 1º, da Lei 13.303/2016.

Em palavras mais simples: a política pública instituída não pode ser ignorada pelo BADESC, que deverá providenciar para que seja implementada em alguma medida razoável que se distancie, de um lado, de um rigor excessivo que impeça sua efetividade e, de outro, de uma permissividade tal que impacte perniciosamente em seu equilíbrio de contas, já que suas finanças são suportadas por recursos próprios e não pelo Tesouro.

Na prática, sendo o Estado de Santa Catarina o acionista controlador, sua vontade será invariavelmente respeitada se estiver em conformidade com os ditames legais que regem o BADESC (Lei 13.303/2016, Lei 6.404/1976, Lei 4.595/1964, etc), porém faz-se fundamental que esta decisão se dê nos termos e instrumentos institucionais previstos na Lei das Sociedades Anônimas, respeitando as competências e formalidades ali previstas, tramitando o assunto na forma estatutária adequada e respeitando as alçadas orgânicas legalmente determinadas, sob pena de má-administração da companhia e violação legal às legislações supracitadas.

Os instrumentos societários formalmente previstos assegurarão que a justa medida para a implementação da política pública instituída por lei se dê com estimada segurança financeira e garantias de manutenção da viabilidade econômica da instituição, compartilhando a responsabilidade entre os órgãos técnicos que farão os estudos e projeções, e os órgãos decisórios que tomarão a decisão à luz de tais informações técnicas.

Certa exceção se faz à execução de políticas subsidiadas, como a operação de fundos estaduais não reembolsáveis pelo BADESC. Na parte em que o

risco da operação for suportado pelo Estado, não pode o BADESC furtar-se a executar o determinado. Mas tal exceção somente se justifica precisamente pelo fato de que o risco da operação não será suportado pelo patrimônio segregado do BADESC, e sim pelo fundo público criado com tal finalidade.

Em qualquer outra situação onde o risco da operação seja do BADESC, a decisão tomada pela alta administração deverá avaliar o apetite a tal risco e, em caso positivo, as medidas mitigadoras da eventual implementação do risco, em face da probabilidade estimada de sua efetiva ocorrência.

Por exemplo, ao tratar o REDIN da renegociação de programas emergenciais que receberam aporte de capital público na forma de equalização de juros, há espaço para o Estado definir como será aplicado o recurso público, o que envolve, como no caso em tela, critérios de renegociação. Porém mesmo assim até o limite coberto pelo subsídio outorgado.

Por outro lado, é importante salientar que a definição de tais critérios não pode implicar custos ou prejuízos extraordinários ao BADESC para os quais não tenha havido provisão competente ou não possam ser compensados com outras medidas que reequilibrem as previsões financeiras e orçamentárias do *status quo ante*.

Ou seja, se por um lado tal limitação não poderá, por si só, servir de justificativa a uma completa ausência de iniciativas visando a implementação do REDIN, por outro lado balizará o grau de exposição admissível na regulamentação do programa.

Em palavras mais simples: criada a política pública por lei, o BADESC não poderá deixar de implementá-la em alguma medida razoável, ainda que sua autonomia econômico-financeira lhe permita limitar seu impacto na medida em que julgar suficiente e adequada e o princípio de boa-gestão lhe imponha o dever de fazê-lo, se julgado necessário.

Não se fala em intervenção indevida da Lei na empresa pública se lhe quedar assegurada a sua autonomia administrativa no definição da forma de implementação da política pública de modo equilibrar o dever de implementação da política pública instituída com o dever de preservar sua sustentabilidade econômico-financeira, no grau que suas instâncias apropriadas julgarem necessário.

Feita esta introdução, passa-se à análise dos critérios previstos no art. 7º, inc. VII, alíneas “a” a “c”, do Decreto 2.382/2014, e art. 9º, I a IV, da IN SCC/DIAL n. 001/2014.

Quanto à competência do Estado, saliente-se de início que o art. 8º da CESC-1989 lhe prevê “todas as competências que não lhe sejam vedadas pela

Constituição Federal”, não havendo, diga-se de passagem, qualquer vedação federal ao objeto do Anteprojeto de Lei em questão. Ademais, tratando-se de criação de política pública de âmbito estadual, há previsão específica no inc. V do mesmo art. 8º:

Art. 8º Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

[...]

V - elaborar e executar planos metropolitanos, regionais e microrregionais de desenvolvimento;

Outrossim, o art. 136 da CESC-1989 atribui expressamente ao Estado o poder-dever de “incrementar o desenvolvimento econômico”, inclusive mediante a “articulação e integração das ações das diferentes esferas de governo e das respectivas entidades da administração indireta”.

Por fim, o art. 138 impõe ao Estado o poder-dever de definir a política de desenvolvimento regional, inclusive dispondo sobre diretrizes imperativas para a Administração Pública e indicativas para o setor privado nos termos de seus §§ 1º e 2º.

Quanto à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, o art. 120 da CESC-1989, c/c art. 50, § 2º, III, prevê, de modo geral, a iniciativa exclusiva do Governador para a estruturação de programas governamentais no âmbito do PPA, LDO e LOA, prevendo ainda no seu § 2º a competência para a elaboração de planos e programas estaduais, regionais e setoriais, arrastando, por analogia a competência para a elaboração de políticas públicas também quando não implicar nova despesa, como no caso em tela.

Ademais, nos termos do art. 50 da CESC-1989, não havendo previsão específica de iniciativa exclusiva do Legislativo ou do Judiciário, a competência se reputa concorrente, podendo o Executivo, promover a iniciativa mesmo de matérias que não sejam de sua competência reservada, desde que, como dito, não viole competência exclusiva de outro Poder, o que não é o caso.

Quanto à adequação do meio legislativo proposto, o já citado art. 39 da CESC-1989 prevê a competência da ALESC para dispor sobre “planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento”. Nessa esteira, não sendo matéria reservada a lei complementar, a lei ordinária é a espécie legislativa adequada.

A CESC-1989 não exemplifica em minúcias que espécies de planos ou programas de desenvolvimento demandem tramitação obrigatória por lei ordinária, sendo cediço que ações de governo visando o desenvolvimento econômico podem

ser tomadas em todos os níveis governamentais e, por conseguinte, serem aviadas por qualquer instrumento normativo pertinente, desde leis ordinárias ou decretos do Executivo, até mesmo atos administrativos singulares dos órgãos e entes da administração pública.

Por outro lado, não há qualquer vedação expressa a que o Poder Executivo submeta um projeto de plano ou programa de governo à tramitação legislativa, ao contrário, trata-se de franca homenagem aos princípios democrático e republicano, mesmo quando em tese facultativo, convocar o povo catarinense, representado por seus deputados, a manifestar sua opinião e contribuir para o aprimoramento do projeto, de modo que não enxergamos qualquer obstáculo à tramitação da matéria pelo processo legislativo de lei ordinária.

Por fim, quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição, parece-nos já amplamente tratado aqui o enquadramento da matéria nas hipóteses constitucionais, remetendo, quanto a este ponto, aos argumentos supra.

Já especificamente quanto à legalidade, porquanto o projeto em questão envolva ação a ser executada por Sociedade de Economia Mista exploradora de atividade econômica, não dependente do Tesouro e sujeita ao regime previsto nos já citados 173, § 1º, II, CF-1988 e art. 135, § 1º, CESC-1989, a matéria encontra seu limite na autonomia administrativa e financeira de que trata, dentre outros diplomas legais, os arts. 89 e 90 da Lei 13.303/2016 e a submissão à Lei 6.404/1976.

Em que pese não ter a lei ordinária o condão de interferir diretamente na administração da Companhia determinando esta ou aquela ação específica, é preciso salientar que a função da empresa pública é executar os objetivos de interesse público que animaram sua criação e justificam sua manutenção.

Daí a sistemática prevista no art. 8º, § 1º, da Lei 13.303/2016:

Art. 8º As empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão observar, no mínimo, os seguintes requisitos de transparência:

[...]

§ 1º O interesse público da empresa pública e da sociedade de economia mista, respeitadas as razões que motivaram a autorização legislativa, **manifesta-se por meio do alinhamento entre seus objetivos e aqueles de políticas públicas**, na forma explicitada na carta anual a que se refere o inciso I do *caput*.

Portanto, ainda que respeitada a autonomia administrativa da Companhia, o que obsta a interferência direta dos Poderes Constituídos sem prévia observância dos meios institucionais previstas na Lei das Sociedades Anônimas (Conselhos, eleição de dirigentes, Assembleia-Geral, acordo de acionistas, etc), a

empresa pública não pode furtar-se ao alinhamento de suas atividades com as políticas públicas instituídas na forma da lei.

Enquanto respeitados tais limites, reputar-se-á o anteprojeto de lei sob comento em devida conformidade com o requisito de legalidade exigido.

É, SMJ, o parecer.

Florianópolis, 18 de outubro de 2021.

**RAFAEL ANDRADE
DE SOUZA**

Rafael Andrade de Souza

TFD – 381-6

Consultor Jurídico – COJUR/BADESC

Assinado de forma digital por
RAFAEL ANDRADE DE SOUZA
Dados: 2021.10.18 19:51:52
-03'00'





Assinaturas do documento



Código para verificação: **4S0C1QJ0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



RAFAEL ANDRADE DE SOUZA (CPF: 027.XXX.729-XX) em 18/10/2021 às 19:51:52

Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 18/09/2020 - 16:17:22 e válido até 18/09/2023 - 16:17:22.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxODA1XzE4MTJfMjAyMV80UzBDMVFKMA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001805/2021** e o código **4S0C1QJ0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício Presi 69/2021

Florianópolis, 18 de outubro de 2021

Assunto: Encaminhamento de EM para Anteprojeto de Lei
Ref: Processo SGP-e Badesc 1805/2021

Senhor Secretário,

Encaminhamos a essa Casa Civil Exposição de Motivos e anteprojeto de lei que "Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) no âmbito da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e estabelece outras providências".

Solicitamos submeter a EM, a minuta do projeto e o parecer jurídico por mim referendados e anexos ao presente processo à elevada consideração de Sua Excelência o Governador do Estado de Santa Catarina, Sr. Carlos Moisés da Silva, de acordo com os trâmites dessa Secretaria.

Sem mais, aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de estima e consideração, ficando a seu dispor para qualquer esclarecimento que se fizer necessário.

Cordialmente,

Eduardo Alexandre Corrêa de Machado
Diretor-Presidente
(Assinado Digitalmente)

Ao Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Governo do Estado de Santa Catarina



Assinaturas do documento



Código para verificação: **N15G2AN5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



EDUARDO ALEXANDRE CORREA DE MACHADO (CPF: 016.XXX.589-XX) em 18/10/2021 às 23:44:40

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla", emitido em 29/07/2019 - 18:51:00 e válido até 29/07/2022 - 18:51:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxODA1XzE4MTJfMjAyMV9OMTVHMcFONQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001805/2021** e o código **N15G2AN5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA



Florianópolis, 2 de dezembro de 2021.

Ofício CC/COJUR nº 31/2021

REF SCC 22876/2021

Magnífico Reitor,

Cumprimentando-o cordialmente, de ordem do Exmo. Chefe da Casa Civil, sirvo-me do presente para encaminhar os presentes autos, a fim de informar que esta Casa Civil tomou conhecimento, por intermédio do Poder Legislativo, de demanda oriunda de municípios do Estado acerca de ações judiciais ajuizadas pela Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), que visa a condenação ao pagamento de valores referentes ao Programa de Ensino à Distância, curso de Pedagogia, adequados à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e objeto da Súmula nº 20 do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJSC).

Os municípios pleiteiam, assim, o perdão acerca dos valores devidos à UDESC. Em razão disto, encaminhamos referida demanda para que essa Universidade se manifeste acerca do feito.

Respeitosamente,

Marcello José Garcia Costa Filho
Consultor Executivo¹
Casa Civil

Exmo. Senhor

DILMAR BARETTA

Reitor da Universidade do Estado de Santa Catarina

Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC)

Nesta

¹ Portaria n. 037/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21.558, de 8 de julho de 2021, que designa referido servidor para atuar como titular da Consultoria Jurídica da Casa Civil.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MG38R2C4**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO (CPF: 052.XXX.329-XX) em 02/12/2021 às 11:10:06

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 17:42:54 e válido até 13/07/2118 - 17:42:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyODc2XzlyODkzXzlwMjFtUczOFlyQzQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022876/2021** e o código **MG38R2C4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício nº 0119/2021 – PROJUR

Data: 02.12.2021

De: Juliana Lengler Michel

Para: Dilmar Baretta

Assunto: Resposta ao ofício CC/COJUR nº 31/2021

Prezado Reitor,

Com nossos cordiais cumprimentos, no intuito de apresentar uma resposta à demanda que nos foi apresentada, frente ao pleito dos Poderes Executivo e Legislativo do Estado de Santa Catarina, no sentido de possibilitar o perdão de dívidas de alguns municípios do Estado, referentes ao curso de ensino a distância oferecido aos mesmos, pode-se informar o que segue:

Para melhor compreensão histórica, a UDESC foi credenciada junto ao Ministério da Educação (MEC), para desenvolver e implantar Programa de Ensino a Distância, com autorização do curso de Pedagogia, licenciatura plena, com habilitação para Séries Iniciais do Ensino Fundamental e/ou Educação Infantil.

O oferecimento do Ensino à Distância teve por objetivo primordial adequar os professores à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), especialmente em seus artigos 62 e 87, § 4º, os quais exigem a graduação em nível superior dos docentes. O artigo 87, item IV, §4º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/96, dispõe *“Até o fim da década na educação somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.”*

Assim, a UDESC foi contratada pelos Municípios (que tinham o dever de capacitar seus docentes, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), pois os mesmos não teriam condições de sozinhos cumprir

o disposto na LDB, ou por entidades privadas, pelos Municípios escolhida, a exemplo do SENAC.

Ocorre que a partir de 2002 foram ajuizadas as primeiras ações judiciais, requerendo a gratuidade do curso oferecido pela UDESC, sendo posteriormente decidido pelo Poder Judiciário Catarinense a ilegalidade da cobrança de mensalidades do Curso de Pedagogia, através dos contratos e convênios celebrados, na modalidade de ensino à distância, mesmo que a cobrança era realizada pela contratante (Municípios e demais entidades), e não pela Universidade. Salutar observar que todos os procedimentos legais foram realizados, mas não foi revertida a definição, por entenderem que a cobrança fere a gratuidade garantida.

A seguir, exemplo das decisões do Judiciário:

A cobrança das mensalidades de fato colide com a garantia de gratuidade estampada no art. 206, da Constituição Federal, in verbis:

"O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

IV- A gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais".

Tal dispositivo não traz qualquer ressalva quanto a espécies de cursos abrangidos pela gratuidade, se regulares ou especiais, presenciais ou à distância, bastando, para a gratuidade, que sejam ministrados em estabelecimentos oficiais do ensino público, o que é o caso da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina – UDESC. Nesse sentido, a Corte Catarinense vem exaustivamente decidindo:

MÉRITO: "ADMINISTRATIVO - ENSINO SUPERIOR - UDESC - ENSINO À DISTÂNCIA - GRATUIDADE - PREVISÃO CONSTITUCIONAL

O comando das Constituições Federal (art. 206, inc. IV) e Estadual (art. 162, inc. V), repetido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9.394/96, art. 3º, inc. IV), é claro e imperativo a respeito da gratuidade do ensino prestado pelas entidades educacionais públicas. Desse modo, é vedado à UDESC cobrar mensalidades dos alunos que frequentam seus cursos, sejam regulares ou especiais, presenciais ou à distância, mesmo que por interposta pessoa. (AC n. 2007.045175-8, de Chapecó. Rel. Des. José Volpato de Souza, Data 04.08.08)

Patente, portanto, a ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança de mensalidade dos alunos que frequentam cursos à distância da UDESC, por colidir a exigência hostilizada com o princípio da garantia da gratuidade do ensino público prestado em estabelecimentos oficiais, prevista na Constituição Federal e reproduzida na

Constituição do Estado de Santa Catarina e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim, reconhecida a ilegalidade da cobrança, mister se determinar a forma da devolução e, neste caso, não merece guarida o pedido da parte autora de restituição em dobro. Primeiro, porque a natureza do serviço aqui demandado, qual seja, público, não condiz com o conceito estipulado no Código de Defesa do Consumidor, já que neste caso serviço é "qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Segundo, porque a restituição em dobro prevista no Código Civil só é aplicável em caso de evidente má-fé de quem irá repetir, má-fé esta que não restou demonstrada na hipótese. Terceiro, porque o próprio Grupo de Câmaras de Direito Público, através da Súmula n. 20, vedou a restituição em dobro".

Após declarada a gratuidade, novas ações judiciais surgiram, as ações de repetição de indébito, requerendo a devolução das parcelas pagas, e em dobro. Teve-se uma vitória judicial, ao ser sumulada a questão pelo Tribunal de Justiça do Estado, afastando a dobra e reconhecendo a responsabilidade solidária dos municípios.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina nos autos da Apelação Cível nº 2006.026340-4, em incidente de Uniformização de Jurisprudência, através do Grupo e Câmaras de Direito Público, entendeu pelo reconhecimento da legitimidade passiva *ad causam* da UDESC, pela necessidade de citação da municipalidade responsável solidariamente pela cobrança, como litisconsorte passivo.

Esse entendimento está consignado na Súmula 20 do e. TJSC, publicada em 20/03/2007, *in verbis*:

"Nas ações de repetição de indébito referente aos valores cobrados mensalmente pelos cursos de pedagogia à distância ministrados pela UDESC, esta e os Municípios conveniados têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda na condição de responsáveis solidários, afastada a imposição da devolução em dobro".

Aliado a isto, há o reconhecimento da prescrição das parcelas pagas anteriormente ao quinquênio legal.



Recorda-se que as Ações Declaratórias c/c Repetição de Indébito foram ajuizadas unicamente em face da UDESC, sendo que nas decisões dos processos em que se requer a metade dos valores já pagos, houve a solidariedade garantida de acordo com a súmula. Ocorre que em execução de sentença, a UDESC arcou sozinha com a devolução dos valores, cabendo-lhe, desta forma demandar o Município em ação regressiva, para obter a quota parte que lhe é de direito, pois a responsabilidade pela devolução não é única da UDESC, mas, sim, solidária com o Município.

As sentenças transitadas em julgado documentos aptos a declarar a solidariedade passiva entre a UDESC e o Município e, não tendo o mesmo adimplido sua cota parte, surgiu para a UDESC a necessidade de socorro ao Judiciário para reaver parte dos recursos públicos que dispendeu para restituir os valores desembolsados pelos alunos com as mensalidades do curso de ensino a distância.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina é firme no reconhecimento do direito de regresso da UDESC contra os demais coobrigados, em razão da solidariedade no dever de restituir mensalidades do ensino a distância. A planilha das ações ajuizadas, ora apresentada, comprova essa realidade.

A referida planilha agrupou vários pagamentos em uma ação judicial por Município, por exemplo, para não ter um número maior ainda de ações ajuizadas. Existem diferentes situações, de acordo com a fase processual, desde ações já arquivadas, frente à quitação dos valores, até aquelas que ainda não foram iniciadas, como pode ser verificado.

Quanto aos valores apresentados, esses estão atualizados de acordo com o ajuizamento da ação, em sua grande maioria, e para externar uma melhor realidade, de quanto seria o valor atual, há que serem atualizados os mesmos utilizando-se o seguinte parâmetro:

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de



mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

Esse parâmetro foi adotado para facilitar a atualização realizada até setembro de 2021, mas poderia ser verificado a observância de índices diversos, em preservação da coisa julgada (Tema 905/STJ).

Ao valor, de acordo com as decisões judiciais, devem ser acrescidos 10% de honorários advocatícios, os quais serão revertidos em favor da UDESC.

Importante ressaltar, que alguma pequena inconsistência nos valores, datas, pode ocorrer, frente ao grande número de ações, e ao tempo já transcorrido entre a ocorrência das situações e o pleito pretendido, mas se ocorreram foram pequenas, e não prejudicariam o todo.

Ainda, existe a preocupação da UDESC nos casos dos pagamentos já realizados, pois não justificaria posterior demanda em devolver o valor já recebido. Assim, mister uma redação na norma que garanta essa realidade.

Esclareça-se também que as ações e todos os procedimentos realizados foram no intuito de resguardo à Universidade, de seu direito aos créditos.

Estamos à disposição para eventual esclarecimento.

Respeitosamente.

Juliana Lengler Michel

Procuradora Jurídica da UDESC – OAB/SC 10081



Assinaturas do documento



Código para verificação: **989BP8CY**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANA LENGLER MICHEL (CPF: 569.XXX.960-XX) em 02/12/2021 às 17:34:23

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 10/12/2020 - 16:48:17 e válido até 10/12/2023 - 16:48:17.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyODc2XzlyODkzXzlwMjFfOTg5QIA4Q1k=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022876/2021** e o código **989BP8CY** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Documento Não Conversível

Descrição: planilha.

Nome do arquivo: CEAD VALORES CASA CIVIL.xlsx

Emitido em 02/12/2021.



OFÍCIO GAB Nº 321/2021

Florianópolis, 2 de dezembro de 2021

Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta ao Ofício CC/COJUR nº31/2021, venho por meio deste encaminhar à Vossa Senhoria resposta da nossa Procuradoria Jurídica nas páginas 4 a 8 desse processo, bem como planilha em anexo, na página 9.

Atenciosamente,

Dilmar Baretta
Reitor

Senhor(a),
MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO
Consultor Executivo
Casa Civil
Florianópolis – SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X28J6T6A**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILMAR BARETTA (CPF: 824.XXX.769-XX) em 02/12/2021 às 19:15:49

Emitido por: "Autoridade Certificadora SERPRORFBv5", emitido em 08/04/2020 - 15:05:45 e válido até 08/04/2023 - 15:05:45.
(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDIyODc2XzlyODkzXzlwMjFfWDI4SjZUNkE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00022876/2021** e o código **X28J6T6A** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



INFORMAÇÃO COJUR/CC Nº 207/2021

Florianópolis, 2 de dezembro de 2021

Processo: BADESC 1805/2021

Ementa: Minuta de anteprojeto de lei. Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN). Análise Jurídica. Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Prosseguimento do feito.

Senhor Subchefe,

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de anteprojeto de lei que "Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências".

Foram juntados aos autos:

- (i) Manifestação da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina - BADESC (p. 02-03);
- (ii) Minuta de anteprojeto (p. 04-06);
- (iii) Parecer Jurídico do BADESC (p. 07-12);

Página 1 de 4

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rodovia SC-401, nº 4.600 - Bairro Saco Grande II - CEP 88032-000 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2076 - Fax (48) 3665-2083 - www.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



- (iv) Nova Exposição de Motivos nº 1906/2021, oriunda da Casa Civil (p. 19-20);
- (v) Nova minuta de Projeto de Lei (p. 21-24); e
- (vi) Juntada do processo SCC 22876/2021 (p. 25).
- É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação limita-se ao exame dos aspectos legais, a fim de verificar se a proposta está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, no Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, no Decreto nº 2.382, de 2014 e na Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 8 de outubro de 2014.

A competência, iniciativa e meio normativo proposto são adequados, nos termos do art. 71, II, da Constituição do Estado, porquanto cabe ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, bem como legislar sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Pois bem.

Em análise aos autos, verifica-se que a minuta de anteprojeto de lei em questão vem estabelecer o “Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN)”.

Com relação às razões do ato legislativo, se extrai da Exposição de Motivos o seguinte:

visa a redução do endividamento de empresas catarinenses, promovendo a “reinserção no mercado de crédito e fomentando, inclusive, a manutenção e/ou criação de empregos no Estado e, de outro lado, promover o saneamento da carteira de provisão para créditos de liquidação duvidosa – PCLD da Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC), possibilitando a agilização do recebimento de referidos créditos e o consequente incremento das operações de fomento operadas pela Agência”.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



Ademais, juntou-se aos autos o processo SCC 22876/2021, que trata do pleito, oriundo dos municípios, de perdão acerca dos valores devidos à UDESC, objeto do art. 6º da minuta de PL.

Nos referidos autos juntados ao presente processo, a Procuradoria Jurídica da UDESC se debruçou sobre o contexto que levou a universidade a propor as ações de cobrança que ora se almeja autorização para desistência, anexando planilha analítica com as ações judiciais e o respectivo *status*, externando preocupação com relação aos pagamentos já realizados e o temor de devolução de valores recebidos, asseverando ser necessário “uma redação na norma que garanta essa realidade” (p. 4-8 – SCC 22876/2021), pleito que se encontra amparado na redação proposta para o § 4º do art 6º da minuta do PL.

Nada obstante, a minuta encontra-se redigida em linguagem clara e concisa, devidamente acompanhada de Exposição de Motivos, que contém explicações quanto à finalidade e motivação da elaboração da proposta ora em análise.

Ressalta-se, ainda, que a matéria dos presentes autos não implica aumento de despesas ao Estado, “posto que não requerem qualquer desembolso por parte do Tesouro do Estado, cabendo a cada um dos entes realizar a gestão do seu ativo, dentro da respectiva autonomia”, consoante expresso na Exposição de Motivos (p. 19-20)

Pelo exposto, sob os aspectos de constitucionalidade e legalidade, não vislumbramos óbice para o encaminhamento da minuta de Decreto proposta.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica opina, s.m.j, pela continuidade do presente processo nos seus ulteriores termos.

Destaca-se que esta informação é meramente opinativa, e não exaure outros elementos desconhecidos até o momento, se fundamentando, tão somente, nos documentos existentes no processo, não competindo a esta



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**



Consultoria Jurídica adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

É a informação.

MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO
Consultor Executivo¹

¹ Portaria n. 037/2021, publicada no Diário Oficial do Estado nº 21.558, de 8 de julho de 2021, que designa referido servidor para atuar como titular da Consultoria Jurídica da Casa Civil.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7JV478VR**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELLO JOSÉ GARCIA COSTA FILHO (CPF: 052.XXX.329-XX) em 02/12/2021 às 20:36:54

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 17:42:54 e válido até 13/07/2118 - 17:42:54.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxODA1XzE4MTJfMjAyMV83SIY0NzhWUg==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001805/2021** e o código **7JV478VR** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
GABINETE DO CHEFE DA CASA CIVIL**



BADESC 1805/2021

Assunto: Minuta de anteprojeto de lei que "Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências".

Origem: BADESC

DESPACHO

Acolho a Informação nº 207/2021, proferida pela Consultoria Jurídica desta Casa Civil, e ratifico-a nos seus termos.

Encaminham-se os autos à Secretaria de Estado da Fazenda, para análise e manifestação.

Florianópolis, 02 de dezembro de 2021.

JULIANO BATALHA CHIODELLI¹

Subchefe da Casa Civil

¹ Portaria nº 019, de 10 de maio de 2021, publicada no DOE/SC nº 21.519, de 12/05/2021.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V6E00H4I**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIANO BATALHA CHIODELLI (CPF: 047.XXX.079-XX) em 02/12/2021 às 20:55:08

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 18:55:41 e válido até 13/03/2119 - 18:55:41.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxODA1XzE4MTJfMjAyMV9WNkUwMEg0SQ==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001805/2021** e o código **V6E00H4I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



Informação DITE/SEF nº 304/2021

Florianópolis, 3 de dezembro de 2021

Ref. BADESC 1805/2021
Anteprojeto de lei

Senhor Secretário,

Trata-se de anteprojeto de lei apresentado pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) que "Institui o Programa Catarinense de Regularização de Débitos Inadimplidos (REDIN) e estabelece outras providências".

Referido programa tem por objetivo viabilizar que devedores de operações de crédito no âmbito do BADESC, beneficiados por subsídios públicos, em relação a obrigações anteriores a 31 de agosto de 2021 e lançadas em prejuízo, regularizem tais dívidas mediante perdão de encargos moratórios; concessão de carência e parcelamentos até 120 meses – a serem disciplinados pelo BADESC. Conforme mencionado, tal programa não exigirá aportes adicionais por parte da administração direta.

Outrossim, autoriza-se o BADESC a constituir 'fundo de investimento em direitos creditórios' a ser integralizado com os créditos decorrentes das operações inadimplidas e que não tenham aderido ao REDIN – fundo esse que não contará com garantia ou aval da administração direta, e poderá ser transferido de forma onerosa a terceiros, observada a legislação aplicável.

Sobre essas disposições, esta Diretoria não vislumbra impacto financeiro negativo, e, ao contrário, transparece ter por objetivo a recuperação e otimização de créditos lançados em prejuízo, bem como permitir a recuperação financeira de empresas após o transcurso dos períodos até então tidos como críticos em relação à atividade econômica.

No art. 6º da minuta, a Casa Civil incluiu disposição que permite à Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC) a *firmar acordo judicial para desistência de ações regressivas propostas em razão da condenação solidária nas ações de repetição de indébito nas quais tenha figurado no polo passivo, referente aos valores cobrados mensalmente pelos cursos de pedagogia à distância ministrados em convênio com Municípios e/ou entidades privadas* – com fulcro em Súmula do Tribunal de Justiça de SC.

Tal matéria relaciona-se às atividades da UDESC, e, considerando-se sua autonomia financeira, não tem o condão de afetar os recursos do Tesouro que não lhe são afetos.

Sendo assim, não antevemos óbice ao prosseguimento do projeto de lei em comento, na forma como apresentado.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8W07R9OI**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 03/12/2021 às 14:16:33

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 03/12/2021 às 14:17:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxODA1XzE4MTJfMjAyMV84VzA3UjlPSQ==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001805/2021** e o código **8W07R9OI** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Gabinete do Secretário

DESPACHO

PROCESSO Nº BADESC 1805/2021.

ENCAMINHAR À/AO:

☐	APOIO GABS	☐	DIAT	☐	GGG
☐	ASCOM	☐	DIOR	☐	GEAR
☐	COJUR	☐	DIGF	☐	PRÓ-EMPREGO
☐	COGER	☐	DITE	☐	PROFISCO
☐	CIOUV	☐	DCIF	☐	PROTOCOLO
☐	GEAFI	☐	GEPES	☐	TAT
☐	GEAPO	☐	GABSA	☒	CC/DIAL

OBS:

DE ACORDO.
ENCAMINHA-SE O PRESENTE PROCESSO PARA PROVIDÊNCIAS.

(assinado digitalmente)

Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **V12KXI68**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 03/12/2021 às 16:51:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/QkFERVNDXzEzMTg1XzAwMDAxODA1XzE4MTJfMjAyMV9WMTJLWEk2OA==> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **BADESC 00001805/2021** e o código **V12KXI68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.